



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
APROVADO
EM: 02 103 1209

CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
PALÁCIO LEGISLATIVO "FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO"
C.N.P.J. 23.685.001/0001-12
PRAÇA CEL. LUIZ VIEIRA, S/N
Telefone – (98) 3471-2173
CEP: 65500-000 Chapadinho - Maranhão

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021

EMENTA: modifica-se o PL 002/2021 de 18 de fevereiro de 2021, que autoriza o Poder Executivo, a adquirir a título oneroso o imóvel que especifica e dá outras providências.

O Vereador que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI Nº. 002/2021 de autoria do Poder Executivo.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se o §2º do artigo 2º do Projeto de Lei nº 002/2021 de autoria do Poder Executivo Municipal, que passará a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 2º - O imóvel acima escrito será adquirido pelo valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) fixo e reajustável, a serem pagos em 04 parcelas iguais e sucessivas de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

[...]

§2º. O pagamento das prestações mensais terá início no mês de março do exercício financeiro de 2021.

JUSTIFICATIVA: A referida emenda tem por objetivo alterar a data de início de pagamento das prestações mensais referente à aquisição de imóvel pela Prefeitura Municipal de Chapadinho, haja vista que, consta do Projeto de Lei Originário que a primeira parcela se daria no início do mês de



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
PALÁCIO LEGISLATIVO "FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO"
C.N.P.J. 23.685.001/0001-12
PRAÇA CEL.LUIZ VIEIRA, S/N
Telefone – (98) 3471-2173
CEP: 65500-000 Chapadinho - Maranhão

fevereiro do corrente ano. Entretanto, findo o mês anteriormente estabelecido no PL 002/2021, necessário se faz a alteração da data de pagamento para o início do mês de março do exercício financeiro de 2021.

PLENÁRIO "JOÃO BATISTA BARROS", DO PALÁCIO LEGISLATIVO "FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO", em 01 de março de 2021.



Alberto Carlos Pereira Júnior

(PL)



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
APROVADO
EM: 09/03/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
PALÁCIO LEGISLATIVO "FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO"
C.N.P.J. 23.685.001/0001-12
PRAÇA CEL.LUIZ VIEIRA, S/N
Telefone – (98) 3471-2173
CEP: 65500-000 Chapadinho - Maranhão

PARECER Nº 03/2021

Comissão: Constituição, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei do Executivo nº 002/2021.

Reuniu-se na sala das comissões a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, a fim de apreciar o Projeto de Lei Nº 002/2021 de iniciativa do Poder Executivo do Município de Chapadinho, o qual visa autorizar o Poder Executivo, a adquirir a título oneroso o imóvel que especifica e dá outras providências.

Ressalta-se que o projeto sofreu emenda no concernente ao §2º do artigo 2º, que modifica a data de início do pagamento das prestações mensais que terá início no mês de março do exercício financeiro de 2021.

É o relatório

PARECER DO RELATOR

Na forma regimental, apreciamos a constitucionalidade do Projeto de Lei que visa autorizar o Poder Executivo, a adquirir a título oneroso o imóvel que especifica e dá outras providências, o qual se encontra regular e em ordem a tramitação.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei, se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurada ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

O Art. 30 da Constituição Federal estabelece em seu primeiro inciso que "Compete aos Municípios": I – legislar sobre assuntos de interesse local".

No mesmo sentido, o artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Chapadinho refere que "Compete ao Município prover a tudo quanto respeita ao seu interesse e ao bem-estar de sua população..."



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
PALÁCIO LEGISLATIVO "FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO"
C.N.P.J. 23.685.001/0001-12
PRAÇA CEL.LUIZ VIEIRA, S/N
Telefone – (98) 3471-2173
CEP: 65500-000 Chapadinha - Maranhão

Ademais a Lei Orgânica do município estabelece no art. 43 que Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre, dentre outros, a aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.

Por sua vez, o Regimento Interno desta Casa determina no art. 58, §4º, o que segue:

§. 4º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:
I - organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
II - criação de entidade de Administração indireta ou de fundação ou de Associação;
III - aquisição e alienação de bens imóveis do Município;
[...].

Ademais, o interesse público do projeto em comento, respalda-se no cumprimento do direito a Educação, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988, a qual expressa:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Por fim, destaca-se a emenda realizada no Projeto de Lei nº 002/2021, que modifica o início de pagamento das prestações mensais, a qual passará a ter início no mês de março do exercício financeiro de 2021.

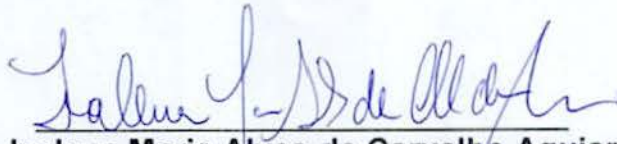
Assim, consoante os dispositivos acima mencionados, e a justificativa do projeto ora analisado, OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do referido projeto de lei.

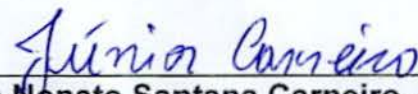
Parecer aprovado por unanimidade.

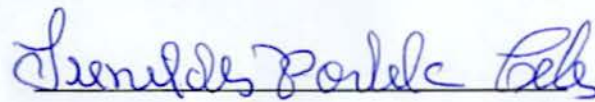
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Chapadinha, 01 de março de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
PALÁCIO LEGISLATIVO "FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO"
C.N.P.J. 23.685.001/0001-12
PRAÇA CEL.LUIZ VIEIRA, S/N
Telefone – (98) 3471-2173
CEP: 65500-000 Chapadinha - Maranhão


Isalena Maria Alves de Carvalho Aguiar
PRESIDENTE


Raimundo Nonato Santana Carneiro Júnior
SECRETÁRIO


Irenildes Portela Teles
RELATORA



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
APROVADO
EM: 02 : 03 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
PALÁCIO LEGISLATIVO "FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO"
C.N.P.J. 23.685.001/0001-12
PRAÇA CEL. LUIZ VIEIRA, S/N
Telefone – (98) 3471-2173
CEP: 65500-000 Chapadinho - Maranhão

PARECER Nº 01 /2021

Comissão: Educação e Saúde

Projeto de Lei do Executivo nº 002/2021.

Reuniu-se na sala das comissões a Comissão de Educação e Saúde, a fim de apreciar o Projeto de Lei Nº 002/2021 de iniciativa do Poder Executivo do Município de Chapadinho, o qual visa autorizar o Poder Executivo, a adquirir a título oneroso o imóvel que especifica e dá outras providências.

Ressalta-se que o projeto sofreu emenda no concernente ao §2º do artigo 2º, que modifica a data de início do pagamento das prestações mensais que terá início no mês de março do exercício financeiro de 2021.

É o relatório

PARECER DO RELATOR

Na forma regimental, apreciamos a constitucionalidade do Projeto de Lei que visa autorizar o Poder Executivo, a adquirir a título oneroso o imóvel que especifica e dá outras providências, o qual se encontra regular e em ordem a tramitação.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei, se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurada ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

O Art. 30 da Constituição Federal estabelece em seu primeiro inciso que "Compete aos Municípios": I – legislar sobre assuntos de interesse local".

Apesar da generalidade que pode advir da expressão assuntos de interesse local, percebe-se nesse caso, que o preceito constitucional se enquadra no assunto debatido, uma vez que o interesse local não é caracterizado pela exclusividade do interesse, mas sim pela sua predominância, o que é aplicável à espécie por não haver implicações vedadas pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido é a doutrina do festejado jurista,



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
PALÁCIO LEGISLATIVO "FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO"

C.N.P.J. 23.685.001/0001-12

PRAÇA CEL.LUIZ VIEIRA, S/N

Telefone – (98) 3471-2173

CEP: 65500-000 Chapadinho - Maranhão

Roque Antônio Carraza, em sua obra, Curso de Direito Constitucional Tributário, São Paulo. Malheiros. 17 ed. 2004, p. 158, in verbis: "interesse local" não quer dizer privativo, mas simplesmente local, ou seja, aquele que se refere de forma imediata às necessidades e anseios da esfera municipal, mesmo que, de alguma forma, reflita sobre as necessidades gerais do Estado Membro ou do país. "Finalmente, a matéria veiculada está expressamente tratada na LOM e no RI da Câmara".

No mesmo sentido, o artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Chapadinho refere que "Compete ao Município prover a tudo quanto respeita ao seu interesse e ao bem-estar de sua população..."

Ademais, o interesse público do projeto em comento, respalda-se no cumprimento do direito a Educação, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988, a qual expressa:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Assim, por entender a necessidade deste município em proporcionar escolas que adequem o maior número de crianças, bem como proporcione educação de qualidade a população, OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do referido projeto de lei.

Parecer aprovado por unanimidade.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Chapadinho, 24 de fevereiro de 2021.

Marinette Ferreira Lima

Marinette Ferreira Lima

PRESIDENTE



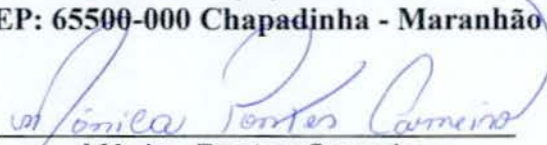
CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
PALÁCIO LEGISLATIVO "FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO"

C.N.P.J. 23.685.001/0001-12

PRAÇA CEL.LUIZ VIEIRA, S/N

Telefone – (98) 3471-2173

CEP: 65500-000 Chapadinha - Maranhão


Mônica Pontes Carneiro
SECRETÁRIA

Vânia Cristina Lopes Sousa
RELATORA



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
APROVADO
EM: 02 103 12021

CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
PALÁCIO LEGISLATIVO "FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO"
C.N.P.J. 23.685.001/0001-12
PRAÇA CEL. LUIZ VIEIRA, S/N
Telefone – (98) 3471-2173
CEP: 65500-000 Chapadinha - Maranhão

PARECER N° 01/2021

Comissão: Orçamento, Finanças e Fiscalização Financeira

Projeto de Lei do Executivo n° 002/2021.

Reuniu-se na sala das comissões a Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização Financeira, a fim de apreciar o Projeto de Lei N° 002/2021 de iniciativa do Poder Executivo do Município de Chapadinha, o qual visa autorizar o Poder Executivo, a adquirir a título oneroso o imóvel que especifica e dá outras providências.

Ressalta-se que o projeto sofreu emenda no concernente ao §2º do artigo 2º, que modifica a data de início do pagamento das prestações mensais que terá início no mês de março do exercício financeiro de 2021.

É o relatório

PARECER DO RELATOR

Na forma regimental, apreciamos a constitucionalidade do Projeto de Lei que visa autorizar o Poder Executivo, a adquirir a título oneroso o imóvel que especifica e dá outras providências, o qual se encontra regular e em ordem a tramitação.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei, se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurada ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

O Art. 30 da Constituição Federal estabelece em seu primeiro inciso que "Compete aos Municípios": I – legislar sobre assuntos de interesse local".

No mesmo sentido, o artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Chapadinha refere que "Compete ao Município prover a tudo quanto respeita ao seu interesse e ao bem-estar de sua população..."



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
PALÁCIO LEGISLATIVO “FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO”
C.N.P.J. 23.685.001/0001-12
PRAÇA CEL.LUIZ VIEIRA, S/N
Telefone – (98) 3471-2173
CEP: 65500-000 Chapadinho - Maranhão

Destarte, concernente às formalidades do processo legislativo, o referido projeto encontra-se amplamente respaldado pela Lei Orgânica Municipal, bem como pelo Regimento Interno desta Casa.

Noutro giro, o Projeto de Lei em comento, atende aos comandos constitucionais, no que se refere à necessidade de previsão orçamentária, bem como do atendimento à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Ademais, imperioso destacar a possibilidade de dispensa de licitação para a aquisição de bens imóveis por parte da Prefeitura Municipal, desde que o ente público esteja motivado e amparado pelo princípio da supremacia do interesse público.

Nesse sentido, a Lei 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública estabelece sobre a dispensabilidade de licitação no presente caso, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Destarte, entende-se, que o Projeto de Lei 002/2021 devidamente motivado e fundamentado, adequa-se perfeitamente aos requisitos de dispensa de licitação, haja vista que a aquisição onerosa de imóvel para atendimento e suprimento de necessidades precípuas do município dispensará a realização de qualquer licitação se o bem for oportuno e conveniente à Administração Pública.

Assim, consoante os dispositivos acima mencionados, e a justificativa do projeto ora analisado, OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do referido projeto de lei.

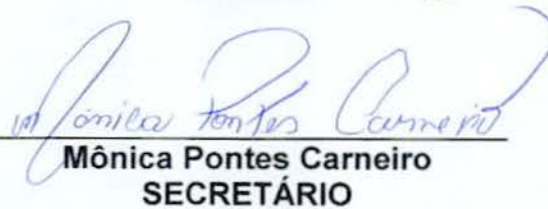
Parecer aprovado por unanimidade.

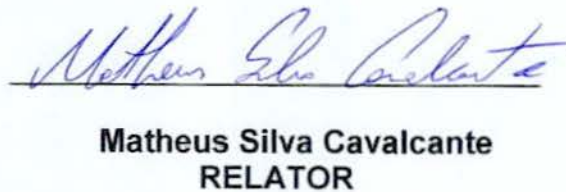
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Chapadinho, 01 de março de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
PALÁCIO LEGISLATIVO "FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO"
C.N.P.J. 23.685.001/0001-12
PRAÇA CEL.LUIZ VIEIRA, S/N
Telefone – (98) 3471-2173
CEP: 65500-000 Chapadinha - Maranhão


Alberto Carlos Pereira Júnior
PRESIDENTE


Mônica Pontes Carneiro
SECRETÁRIO


Matheus Silva Cavalcante
RELATOR



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
C.N.P.J. (MF) 06.117.709/0001-58

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

1. Com a propositura legislativa encartada no Projeto de Lei (PL) nº 002/2021, este Chefe do Poder Executivo Municipal, busca à autorização desse colegiado, para que o Poder Executivo, em nome do Município de Chapadinho, venha a adquirir a título oneroso o imóvel que especifica e dá outras providências, com sucedâneo nas razões de fato e de Direito apresentadas nesta justificativa, em conformidade com o quanto passa-se a expor.

2. Como é sabido, há tempos se faz necessária a construção de escola e quadra poliesportiva para acomodar a população situada no Bairro Nossa Senhora de Fátima (Vila Isamara). Nesse sentido, o sensível crescimento da população dessa região nas últimas décadas, bem como o não acompanhamento no crescimento do número de salas de aula e ou escolas que pudessem acompanhar o aumento populacional, por si só é justificativa que se faz inferir a necessidade desta aquisição, tendo em vista a sua finalidade.

3. Com efeito, o interesse público se respalda na necessidade de bem aplicar as verbas destinadas a educação, bem como na necessidade de resguardar a proteção a direitos fundamentais estabelecidos na Carta Magna brasileira, na qual, se tem que:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

4. Assentadas estas premissas, no que pertine aos aspectos jurídicos e legais do projeto de lei em liça, preliminarmente, é preciso pontuar que, em cumprimento aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB e da *Constituição do Estado do Maranhão*, a Lei Orgânica de Chapadinho, diploma legal que organiza e determina a maneira pela qual - *política e administrativamente* - o nosso município é organizado, será conduzido e administrado, sobre o assunto, dispõe que:

Art. 7. Compete ao Município:



I - Legislar sobre assunto de interesse local; (Lei Orgânica do Município)

Art. 56. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se em todas as proposições que "tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, salvo expressa disposição em contrário deste Regimento.

§ 4º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos: I - organização administrativa da Prefeitura e da Câmara; II - criação de entidade de Administração indireta ou de função ou de Associação; **III - aquisição e alienação de bens imóveis do Município;**

Art. 14 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

As políticas públicas do Município;

VIII - Alienação e concessão de bens imóveis; (Lei Orgânica do Município)

5. Portanto, no que se refere à competência legislativa formal, o presente projeto de lei acha-se amparado em todo arcabouço jurídico-legal retro destacado, salientando-se que, de um lado, cabe a este Chefe do Poder Executivo a iniciativa em liça, de outro incumbe à Câmara Municipal apreciá-la, rejeitando e/ou aprovando a matéria.

6. Isto posto, em relação ao conteúdo material da propositura, em primeiro lugar, é preciso que haja previsão orçamentária, em programa próprio com vistas à *estruturação material* do Poder Executivo, para acobertar as despesas com aquisição do imóvel, ou seja, deve ser atendido ao comando constitucional disposto no art. 165, §§1º e 2º da Carta Magna.

7. Também, além dos requisitos de natureza orçamentária, cumpre registrar que a aquisição (ou compra) de imóveis pela Administração Pública está amparada pelo permissivo infraconstitucional contido no inciso X do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que **estabelece ser dispensável, em tais casos, a realização de licitação:**

Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (...)

8. Neste norte, acerca do instituto, a respalda doutrina entende que a hipótese de dispensa prevista no artigo 24, X, nada mais é que uma hipótese de inexigibilidade travestida de dispensa, conforme se verifica nos apontamentos de Marçal Justen Filho:

"(...) ... a ausência de licitação deriva da impossibilidade de o interesse sob tutela estatal ser satisfeito através de outro imóvel, que não aquele selecionado. As características do imóvel (tais como localização, dimensão, edificação, destinação etc.) são relevantes, de modo que a



Administração não tem outra escolha. Quando a Administração necessita de imóvel para destinação peculiar ou com localização determinada, não se torna possível a competição entre particulares. Ou a Administração localiza o imóvel que se presta a atender seus interesses ou não o encontra. Na primeira hipótese, cabe-lhe adquirir (ou locar) o imóvel localizado; na segunda, é impossível a locação ou aquisição. A aquisição ou locação de imóvel destinado a utilização específica ou em localização determinada acarreta inviabilidade de competição. Trata-se de inexigibilidade de licitação e o caso sujeita-se ao disposto no art. 25. ... (...).” [grifo nosso].

9. Por conseguinte, seja como for (licitação dispensável ou inexigível), o fato é que o legislador nacional houve por bem incluir essa faculdade dentre as hipóteses de não realização de certame licitatório, tendo, todavia, condicionado o ato da aquisição imobiliária – conforme se verifica do cotejo ao permissivo legal colacionado – ao cumprimento de determinados requisitos, fazendo recair sobre o gestor público, a fim de conferir regularidade ao desiderato pretendido, a obrigação de demonstrar:

(a) que o imóvel se destina ao exercício de finalidades precípua da Administração, ou seja, que as instalações que comportem o aparato Administrativo perscrutado;

(b) que o bem selecionado é o único a atender, em cada caso concreto, as necessidades administrativas, aparecendo, em especial, suas características e localização como fator determinante da escolha;

(c) que o valor proposto é compatível com os valores praticados no mercado, o que deve ser comprovado mediante prévia avaliação.

10. Destarte, impositivo consignar que, de um modo geral, toda aquisição onerosa de imóvel para o município depende de lei autorizativa específica, que, repise-se, dispensará a concorrência/licitação se o bem escolhido for o único que convenha/se adeque as necessidades da municipalidade.

11. Complementarmente ao quanto alhures aduzido, ressalta-se que tanto a aquisição como a alienação de bens, móveis ou imóveis, é uma faculdade do município, inserida dentro de sua competência de administrar seus bens, o que se faz no uso regular da autonomia constitucional que lhe é assegurada para cuidar de tudo o que é do seu interesse local, nos moldes do art. 7, inc. I, da Carta Política.

12. Neste passo, sob o manto da Carta Política, em nível infraconstitucional, administração de bens públicos é feita consoante as normas de Direito Público e as leis locais que o município editar, aplicando-se supletivamente os preceitos de Direito Privado.

13. Desta maneira, como visto, ponderadas as circunstâncias do caso concreto com o Direito objetivo, resta claro que a proposição em comento encontra perfeita conformação com o ordenamento jurídico posto.


14. Outrossim, consignamos que seguem em conjunto os respectivos documentos necessários para correta avaliação e instrução do processo legislativo perante essa Casa do Povo.

15. Seguem em anexo os respectivos documentos e informações necessárias para correta avaliação e instrução do processo legislativo perante essa Casa do Povo e a sociedade de Chapadinho.



16. Dessa forma, sobrelevando-se às questões fáticas explicitadas, e, que, formalmente, a iniciativa legislativa inerente ao projeto de lei ora conferenciado é privativa deste signatário e, materialmente, seu conteúdo encontra adequação, em abstrato, com as matérias tratadas, do que se deflui que o PL respeita tanto os requisitos de forma, como os requisitos de conteúdo; que seus aspectos jurídicos foram sopesados na conjuntura do sistema legal pátrio, restando evidenciado que a proposição se encontra revestida da necessária juridicidade, e, ainda, que a técnica legislativa da lei adjetiva está atendida, damos por justificado o projeto de lei nº 002/2021, instando que sejam observados os moldes regimentais de tramitação, e, em juízo de ponderação de todo o arcabouço fático-jurídico exposto, por ocasião da análise do mérito legislativo, essa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores delibere, em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, e proceda na sua devida aprovação.

Atenciosamente,


Maria Ducilene Pontes Cordeiro
Prefeita Municipal de Chapadinha



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
C.N.P.J. (MF) 06.117.709/0001-58

Câmara Municipal de Chapadinho
Recebido
EM: 23/02/2021
Maria dos Milagres R. da Rocha
Secretária Executiva

CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
APROVADO
EM: 02/03/2021

Projeto de Lei Complementar 002 /2021

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADQUIRIR IMÓVEL PARA CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA DE 12 ((DOZE) SALAS E UMA QUADRA PARA O BAIRRO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA (VILA ISAMARA), NO MUNICÍPIO DE CHAPADINHA/MA.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, mediante a realização de processo de compra, o bem imóvel assim descrito:

I – 01 (um) terreno em área rural medindo 1 hectare, denominado “CANTO DOS BOIS” data “GUARIMÃ”, imóvel situado neste Município de Chapadinho, na Avenida Manoel Inácio de Almeida, s/n, Bairro Nossa Senhora de Fátima (Vila Isamara), tudo conforme certidão de matrícula no Livro nº 56, Ato nº 110, Fls. 71, do 1º Cartório de Ofício e Anexos, no Município de Chapadinho, Estado do Maranhão.

Art. 2º. O imóvel acima escrito será adquirido pelo valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) fixo e irrevogável, a serem pagos em 4 parcelas iguais e sucessivas de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais)

§1º. Os valores mencionados no caput deste artigo não sofrerão qualquer tipo de correção ou reajuste.

§2º. O pagamento das prestações mensais terá início no mês de fevereiro do exercício financeiro de 2021


§3º. Fica expressamente dispensada a realização do processo licitatório para a compra do imóvel acima descrito, nos termos do artigo 24, inciso X, da Lei Federal N.º: 8.666, de 21 de junho de 1993 e posteriores alterações.

Art. 3º. Os recursos destinados ao pagamento das prestações mensais serão consignados em dotações próprias para o orçamento de 2021.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Chapadinho/MA. 18 de fevereiro de 2021.


Maria Ducilene Pontes Cordeiro
Prefeita Municipal de Chapadinho

SECRETARIA DE
INFRAESTRUTURA
E URBANISMO



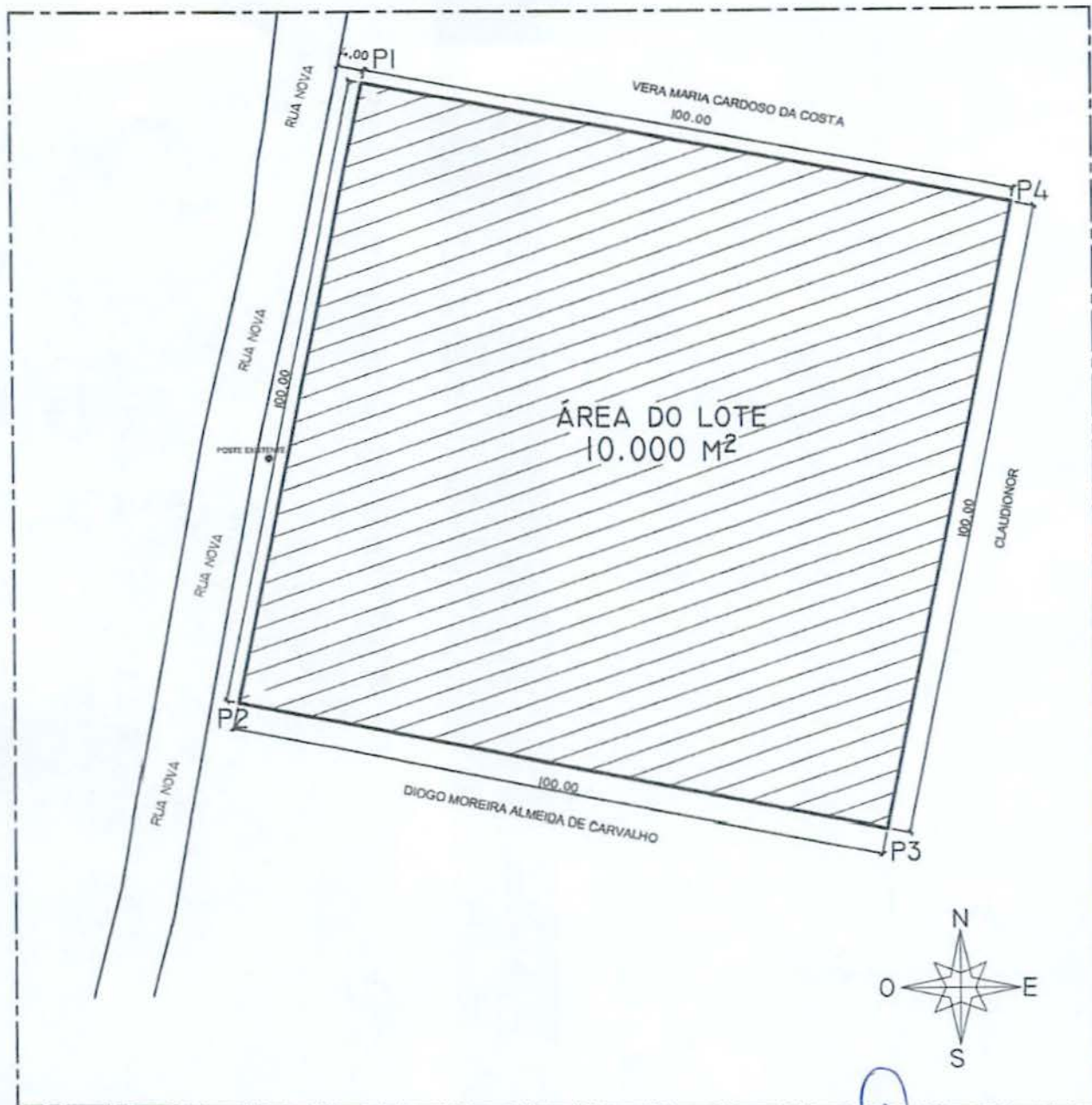
PREFEITURA MUNICIPAL
CHAPADINHA
Compromisso e Desenvolvimento

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO

**LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO
PLANIMÉTRICO**

CHAPADINHA - MA / BAIRRO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA

Chapadinho- MA
Fevereiro /2021



Wenderson Dione N. Viana
 Engenheiro Civil
 CREA-MA 29353-0

COORDENADAS GEOGRÁFICAS

PONTOS	LATITUDE	LONGITUDE
P1	3°45'48,63" S	43°21'51,62" O
P2	3°45'51,76" S	43°21'52,64" O
P3	3°45'52,36" S	43°21'49,43" O
P4	3°45'49,24" S	43°21'48,50" O

QUADRO DE ÁREAS

ÁREA TOTAL DO TERRENO	10.000 m²
PERÍMETRO DO TERRENO	400 m
TAXA DE OCUPAÇÃO	0,00%

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHO
 Compromisso e Desenvolvimento

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHO

TIPO:
 LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO PLANIMÉTRICO

LOCAL:
 Rua Nova, Bairro N.º. Sr.ª. de Fátima, Chapadinho/MA

CONTEÚDO DA PRANCHA		PRANCHA
PLANTA DE SITUAÇÃO		
Nº DO PROJETO	Nº005/2021	01 /01
DATA	03/02/2021	
DESENHO:	Eng. Fernando Franklin	ESCALA: 1:750
REVISÃO:	Eng. Wenderson Viana	

MEMORIAL DESCRITIVO DE TERRENO URBANO

DESCRIÇÃO: MEMORIAL DESCRITIVO DO TERRENO DE PROPRIEDADE DE: MARIA DAS DORES ALVES DA COSTA, CPF: 853.698.533-04.

LOCALIZAÇÃO: RUA NOVA, S/N, NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, CHAPADINHA – MA.

COORDENADAS: P1: 3°45'48,63" S, 43°21'51,62" O.

ÁREA DO TERRENO: 10.000 m²

PERÍMETRO DO TERRENO: 400 m

PONTOS: 04 (QUATRO).

CAMINHAMENTO: Foi iniciado a demarcação com implantação do P1 (3°45'48,63" S 43°21'51,62" O), na margem da rua Nova. Percorrendo 100m na frente até atingir o P2 (3°45'51,76" S 43°21'52,64" O), daí seguiu-se 100m na lateral esquerda limitando com imóvel de propriedade de Diogo Moreira Almeida de Carvalho, atingindo o P3 (3°45'52,36" S 43°21'49,43" O), daí seguiu-se 100m no fundo limitando-se com imóvel de propriedade de Claudionor, atingindo o P4 (3°45'49,24" S 43°21'48,50" O), daí seguiu-se 100m na lateral direita limitando com imóvel de propriedade de Vera Maria Cardoso da Costa, até atingir o P1, ponto inicial da descrição desse perímetro.

LIMITES

Frente (Oeste) – Medindo 100m na margem da rua Nova;

Fundo (Leste) – Medindo 100m com confrontando-se com imóvel de propriedade Claudionor

Lateral Esquerda (Sul) – Medindo 100m confrontando-se com imóvel de propriedade de Diogo Moreira Almeida de Carvalho

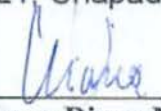
Lateral Direita (Norte) – Medindo 100m com confrontando-se com imóvel de propriedade de Vera Maria Cardoso da Costa.

Observações:

A planta anexa é parte integrante deste memorial descritivo.

18 de fevereiro de 2021, Chapadinho, MA.

Responsável Técnico:


Wenderson Dione Nunes Viana
Engenheiro Civil
CREA-MA: 111729353-0